



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS



Documento Assinado Digitalmente por: LUIS FERNANDO VALOZ BARRETO FONSECA
Acesse em: <https://etce.tce.pe.gov.br/epj/validaDoc.seam> Código do documento: 60dfaf5c1-067/a-49a0-ae94-2dd1548d13b3

PARECER MPCO nº 00058/2021

PROCESSO TC Nº 16100137-3

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO

TIPO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015

INTERESSADO: ROMEU JACOBINA DE FIGUEIREDO

1. RELATÓRIO

Por intermédio do Ofício nº 049/2020 (doc. 108), a Câmara Municipal de Ribeirão encaminhou a seguinte documentação, relativa ao julgamento das contas do Prefeito Romeu Jacobina de Figueiredo, afeitas ao exercício financeiro de 2015: a) Ofício nº 024/2020, notificando o ex-Prefeito a apresentar defesa (doc. 109); b) Parecer emitido pela Comissão de Finanças e Orçamento pela rejeição das contas (doc. 110); c) ata da sessão que rejeitou as contas, por 06x02, secundando o Parecer Prévio do TCE (doc. 106); e d) Resolução nº 02/2020, rejeitando as contas (doc. 111).

2. ANÁLISE

Do exame da referida documentação, colhe-se que as contas afeitas ao exercício financeiro de 2015, secundando o parecer prévio emitido pelo TCE/PE, foram rejeitadas.

Assim, a despeito de não ter sido encaminhada toda a documentação exigida pela Resolução TC nº 08/2013, haja vista a omissão quanto ao envio da comprovação de publicação da deliberação (art. 2º, §2º, VII), os elementos encaminhados permitem constatar que logrou o Parlamento Municipal emitir deliberação válida, notadamente sob o prisma da fundamentação, porquanto encampou a recomendação do TCE, adotando, ainda que implicitamente, a fundamentação nele constante.

3. CONCLUSÃO

Frente a todo o exposto, **considerando** que as contas do Prefeito interessado, afeitas ao exercício financeiro de 2015, na esteira do Parecer Prévio emitido pela Corte de Contas, foram rejeitadas pelo Parlamento Municipal, tendo sido implicitamente adotada a fundamentação constante daquele opinativo; e **considerando** a regularidade do procedimento que culminou com o julgamento, porquanto previamente notificado o Interessado, opino que, empós ciência da Presidência do Tribunal, proceda-se ao arquivamento da documentação anexa.

Recife, data da assinatura digital.

Germana Galvão Cavalcanti Laureano
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas